

Ano I nº 7

JUSTIÇA & CIDADANIA

Falta uma legislação para crimes na INTERNET

Direitos Humanos, Tributação e Democracia num Mundo Globalizado

O Estágio atual da Investigação de Paternidade

EDITORIAL

Iconoclastas do Legislativo

Novo presidente do STJ quer aproximar a Justiça do Povo

Súmula Vinculante: O Direito sedimentado nos altos pretórios

Ellis Figueira é Desembargador e 1º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O tema se arrasta no corrimão da decantada Reforma do Judiciário, na lentidão dos ambíguos congressistas, ericado de controvérsia: de um lado, preponderantemente os profissionais do direito, a estigmatizar sua adoção no argumento, menos positivo do que corporativista, talvez por reduzir seu campo de operatividade, no pregão de que retiraria a independência do julgador, posto algemado à imperatividade do entendimento sumulado pela instância colegiada maior; defendem-na os que buscam ceifar as prolongadas esticadas judiciais, não raro inúteis aventuras recursais, afogando desmesuradamente os Tribunais, consabidamente a versar temas de interpretação sedimentada do direito à luz do texto positivo, imune à testilha maior.

O direito sumular, posto emanado das Cortes Maiores do país, instâncias derradeiras dos conflitos judiciais, em essência, traduz a unidade jurídica da lei interpretada, certo de que a norma legislada existe como instrumento de segurança para o convívio humano, societário, de educação, equilíbrio, paz e concórdia.

Não se colhe pertinente o argumento de que a súmula importa em petrificação do direito e garroteamento do Magistrado, despindo-o da versatilidade de decidir com plena autonomia à variedade dos conflitos exurgentes no torvelinho da vida. Nesse quartel acha-se a Ordem dos Advogados, pela mesma razão do seu adversar à dispensa compulsória dos correspectivos profissionais na senda dos Juizados Especiais.

Dir-se-á, na precisa expressão shakespeariana, "muito barulho por nada, ou quase nada", quando se sabe que, mormente em certos ramos do direito (previdenciário, tributário, administrativo, processual, penal e trabalhista), temas incontroversíveis, são alimentados por desmesuradas cargas recursais no jogo de

tempo a tolher o inconcusso direito de seu vindicante. Nesse desaguar, useiro e vezeiro estão as entidades públicas, levando ao atoleiro administrativo-judicial à esperada prestação jurisdicional dos suplicantes, não raro com represamento de demandas e recursos nas Cortes Estaduais e Federais, com ponto negativo à Justiça, o para-raios desse caos.

A propalada Reforma do Judiciário, tambor de ressonância para a mídia, pelo contexto dos temas destacados, de efetivo pouco proveito, ou nada, se obterá, eis que de positivo, medidas tendentes à superação dos entraves à solução dos litígios, descuram-se das efetivas causas, mais precisamente no concernente à lentidão, decorrente esta do cipoal legislado, o que melhormente se definiria como o "delírio legislativo brasileiro", leis a granel, contraditórias, inconseqüentes, personalíssimas, crivadas de impropriedades, longe ao alcance do povo, o seu real destinatário, agora o somatório do que se convencionou por denominar "medidas provisórias" editadas monocratizadamente pelo Executivo, não raro com fincas à neutralização do Judiciário, enfim, uma derrama de normas a conduzir os operadores do direito para uma zona sombria no seu ministério, não raro sem saber, no final, qual a lei que está em vigor.

Consabidamente, no lendário dos tempos, as leis mais duráveis sempre foram a de menor extensão, ao inverso do excesso de casuísmo modernos. Assim são os Dez Mandamentos de Deus; a legislação romana condensada na Lei das Doze Tábuas; o mais velho código que se tem memória, o de Hamurabi; pequena, em textos, é a Lei Mosáica, o Código de Sólon, na Grécia e o Corpus Juris de Justiniano, em Roma; assim foram as Revisões Jurídicas de Carlos Magno; reduzidos os textos, intocáveis no tempo, a Constituição dos Estados Unidos da América

do Norte e a Declaração dos Direitos do Homem, como teria sido alvitado, ao que se atribui ao historiador pátrio, Capistrano de Abreu, a melhor toada legislativa do país caberia, talvez, num artigo único: "Todo cidadão é obrigado a ter vergonha". Tudo correria à maravilha...

Como as coisas estão e caminham, deploravelmente, o Judiciário transmuda-se em purgatório de todos os males que afligem a Nação Brasileira.

Em síntese, em que consiste a Súmula?

Simplemente na consubstanciação do direito, emanada de uniformes e iterativos julgados acerca de um mesmo tema, matéria de exclusivo contexto jurídico, à luz do direito positivo, ou seja, o pacificado entendimento emanado das duas Cortes Magnas do país: **uma**, o Superior Tribunal de Justiça no tocante à exegese do direito federal infraconstitucional; **a outra**, o Supremo Tribunal Federal, no canteiro constitucional.

Qual o seu exato escopo?

Um deles posiciona-se como "dique" às sáfaras caminhadas recursais com perda de tempo, gastos supérfluos, expectativa ilusória, asoerobramento de trabalho praticamente amanuense das Cortes Judiciárias, sem nada crescer de relevante à ordem jurídica; o outro, a pacificação dos conflitos de modo célere entre as partes, ou dos dissídios inter-classes, nisso se acomodando fim primordial do Estado-Juiz na busca da paz social, aspiração do estado democrático de direito, plasmado esta na ordem jurídica.

De anos recuados temos a denominada Súmula Predominante do Supremo Tribunal Federal, a se impor por verbetes, conquanto despida de caráter normativo (RTJ 151/20), mas vinculativa aos integrantes da Magna Corte, como o são as do Superior Tribunal de Justiça, inserida em seus Regimentos Internos, já então, na

cauda da Lei Federal nº 8.038/96, preceituando esta que o Ministro-relator, ainda que passível de alvejamento de agravo regimental, por despacho, negará seguimento a pedido ou recurso que contraria, nas questões predominante de direito, Súmula do respectivo Tribunal".

Imperativo, e não condicional, o **negará**, sublinhe-se.

Aliás, o direito sumular não é novidade entre nós. Sob a semântica denominação de recurso de revista, outra coisa não era, senão, a preponderância do entendimento pretoriano no vetusto CPC/1939, vigente até 1973.

Diversamente não se depreende da redação do art. 557, do vigente CPC, na redação que lhe veio emprestar a Lei nº 9.756/1998, a pretexto de simplificação e dinamização do procedimento processual, **in verbis**: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Tal não se desaparta do sistema processual vigorante, a batizada uniformização de jurisprudência (arts. 476/479), a desafiar, nas Instâncias Colegiadas, por provocação de qualquer Julgador, ou de parte interessada, o prévio pronunciamento do Tribunal, por seu Órgão de maior hierarquia, em havendo divergências entre os fracionários, a preponderância sobre o tema de direito questionado, cuja decisão, tomada por maioria absoluta dos seus membros, será objeto – di-lo – de Súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Óbvio, seu caráter impositivo, porque se assim não o fosse o que estaria a justificar o incidente.

O próprio recurso extraordinário, exclusivo à Corte Suprema, que nos advém da primeira Constituição Republicana, reiterado nas muitas que lhe sucederam, mantido no Pacto Fundamental de 1988, assim como o recurso especial direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, nada mais representam, em síntese, senão a unidade interpretativa do direito material aplicado em hipóteses persemelhantes.

Ora, em sendo federativo o sistema constitucional brasileiro, competindo a União Federal editar as leis materiais de âmbito nacional, é de se convir o quão



Desembargador Ellis Figueira

benéfico a padronização interpretativa das correspectivas normas, servindo como paradigma para todos os demais Órgãos Julgadores a exata exegese ditadas pelas duas Cortes Magnas, nisso conduzindo os operadores do direito, quanto aos litigantes, conformação com uma inteligência unitária da norma em sua sistematização e destinação específica.

À guisa de simplória exemplificação: o STJ tem por sumulado que para obtenção da adjudicação compulsória não há mister a inserção registral. Se assim pacificou, o que proveito ter-se-á decidir, nas instâncias inferiores, em contrário, abrindo brecha à esticada recursal aquele Alto Pretório, senão gastos supérfluos, tempo perdido e acalento de ilusão.

Na área penal, por exemplo, apenas um; durante longos anos, e até coevo, persiste a discordância, na doutrina e no meandro pretoriano, com julgados diametralmente opostos em torno do latrocínio. Ou seja, se durante a prática do crime de roubo o agente elimina a vítima sem lograr a subtração dos seus bens. Qual será o crime? É a hipótese da morte consumada com a subtração tentada.

As correntes, com argumentos respeitáveis, não acordavam se a hipótese seria de "tentativa de latrocínio, latrocínio consumado ou homicídio qualificado".

Empôs tanta polêmica entre os doutos, o Excelso Pretório inclinou-se por sumular sua inteligência, editando o Verbete nº 610, da sua Súmula Predominante, decidindo que há latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não logre o agente realizar a subtração de bens da vítima.

Conquanto ainda persistam as correntes em discórdia, qualquer discussão sobre o tema, guindado ao Supremo Tribunal Federal, testará mortificada.

Por ser atualizada no sub-mundo da criminalidade dos nossos agitados e torturantes dias de violências, pela trivialidade que se transmudou no cotidiano, o crime de roubo com utilização de "arma de brinquedo". Haverá causa de aumento da pena, cuidando-se de instrumento não real?

Acenderam-se discussões, mas o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo Verbete nº 174, optou por incluir, em sua Súmula, a incidência do aumento da pena, desimportando que a arma seja de brinquedo, durante a perpetração do crime patrimonial, significando o desimportar, por mais respeitáveis que sejam os argumentos em contrário, o entendimento em contrário, porque a decisão será fatalmente refugada naquela Superior Instância, a conduzir desperdício de tempo e esterilidade argumentista.

A prestação jurisdicional não se coaduna com a procrastinação, mas há de se pautar na celeridade, tanto mais quando sedimentado o entendimento jurídico para temas que se comprazem à trivialidade, o que não significa, como se apregoa, engessamento da Justiça, senão evitar-se-á a enxurrada de demandas e recursos que vão para o perecedouro comum. Ao diverso, o excesso de litígios e recursos conduzem ao emperramento desmesurado da máquina judiciária, o que já vem sendo desafogado pelos nossos Juizados Especiais, bandeira de redenção para a população mais carente e os litígios de pequena expressão econômica, sedimentado na simplicidade das formas e o custeio zero (Leis nºs 7.244/84; 8.078/90 e 9.099/95).

Argumenta-se, também, que as mutações no campo jurídico podem levar, com o entendimento sumulado, à regressão ou imobilização do direito.

Equívocada afirmação, porque na obra humana, nada é eterno, senão os exemplos edificantes de vida.

A Súmula, igualmente, perdurará até que razões outras exsurgentes, aconselhem sua reformulação pelo Pretório que a editou, como vem de ocorrer, recentemente, com o Verbete nº 394, do Magno Tribunal do país, num passo evolutivo no tocante a prerrogativa de foro, decorrente do efetivo exercício de um cargo público, ou de mandato político, inclinando-se, num plano de igualdade democrática, que a prerrogativa tem por escopo à preservação do cargo ou da função pública, jamais da pessoa física que o exerce,

transitoriamente, preservando, contudo, as situações pretéritas à reformulação do entendimento.

Dir-se-á: uma evolução de posicionamento não advinda de trato legislativo, mas decorrente das contingências político-social do nosso contemporâneo.

Não sem propósito, nesse passo, o art. 462, do CPC, a consagrar, em sua dimensão, o denominado **direito superveniente**, mandando aplicar sua incidência aos casos em curso, conquanto sem repristinação.

Propala-se que a Súmula retirará a **independência do Juiz**.

Não é isso exato, até porque essa independência não é absoluta, mas relativa, porque o Juiz se acha algemado à lei aplicável ao caso concreto, inserindo-a aos variantes conflitos do convívio humano. Se o fato se diversifica, a lei é sempre a mesma, estática na sua abstração.

A concepção da Súmula surgiu, entre nós, nos recuados do ano de 1963, pelo espírito inovador do saudoso Ministro VICTOR NUNES LEAL, culminando por sua incorporação à textura do Regimento Interno da Suprema Corte, na qual tinha assento e tanto a enriqueceu com o seu talento, precipuamente na área do Direito Público, sua cátedra.

Ancorou-se na destinação de se sistematizar e agilizar a missão dos poucos Ministros que compõem a nossa Suprema Corte, à época sobrecarregada de todas as questões constitucionais e infraconstitucionais do país.

Poucas e esparsas vozes se ouviram em contrário.

Como pondera a genialidade de MARCEL PROUST ("À Procura do Tempo Perdido"), "só se chega ao conhecimento vivendo a experiência". A Súmula Vinculante é o conhecimento e a experiência dos nossos mais credenciados Julgadores, pondo termo às disceptações, não sobre aspectos fatuais, senão o tema de direito centrado, expurgando controvérsias, erigindo-se como seguro ancoradouro para os operadores do direito.